

Versão Consolidada

Portaria n.º 964/2008, de 28 de Agosto

Em Portugal continental a disponibilidade hídrica é muito superior à sua utilização. Constata-se, no entanto, uma grande variabilidade temporal das precipitações, com regiões onde a sua ausência se faz sentir durante vários meses consecutivos, e uma grande assimetria espacial na sua distribuição, com as precipitações anuais a variarem entre um máximo de cerca de 2000 mm e um mínimo de 300 mm, a que acrescem situações de seca relativamente persistentes e intensas. Em consequência, a construção de sistemas de armazenamento e distribuição sustentáveis, nomeadamente os coletivos, é, pois, um instrumento fundamental para alcançar uma boa gestão deste recurso ao longo do ano e proporcionar o aprovisionamento equilibrado para as regiões.

A implementação de regadios com base em reservatórios como as barragens promove o aproveitamento de recursos superficiais, evitando, assim, a delapidação e o esgotamento dos lençóis freáticos em zonas de acentuado deficit, ou a rega com água inadequada, como nas zonas com intrusões salinas, fornecendo à agricultura, com regularidade, água de qualidade. A utilização da água, nas infraestruturas existentes ou a construir, baseia-se na valorização, proteção e gestão equilibrada deste recurso, cuja origem será preferencialmente superficial.

Neste contexto, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER, foi aprovada a medida n.º 1.6, «Regadio e outras infraestruturas coletivas», inserida no subprograma n.º 1, relativo à «Promoção da competitividade», onde se insere a ação n.º 1.6.1, «Desenvolvimento do regadio».

Esta ação incide exclusivamente sobre intervenções coletivas, de natureza pública ou privada. Baseia-se numa atuação integrada de infraestruturização que se pretende inovadora e de melhoria da estrutura fundiária nas áreas de intervenção. Os projetos a apoiar devem apresentar um benefício público, que se deverá traduzir numa racionalização acrescida e sustentada da utilização da água, na melhoria da gestão e conservação das infraestruturas de regadio, e no apoio ao desenvolvimento sustentado das regiões, procurando otimizar a aplicação dos recursos financeiros inerentes.

Pretende-se, assim, promover áreas de regadio em zonas com condições naturais adequadas, a que se devem adicionar outros critérios como a existência de uma dinâmica empresarial para desenvolver, com

Versão Consolidada

competitividade, produtos e atividades; a necessidade de colmatar, em zonas desfavorecidas com índices de abandono e despovoamento e agricultura frágil e elevado stress hídrico ou, ainda, em zonas de agricultura onde já se pratica o regadio mas com carências ao nível da regularização dos recursos hídricos.

As novas áreas de regadio deverão garantir a sustentabilidade ambiental, basear-se em infraestruturas de carácter inovador e mais eficiente, preservar a paisagem, minimizar os impactes, monitorizar a qualidade da água e do seu consumo e promover as boas práticas agrícolas.

A aprovação dos projetos de investimento deverá ainda ter em linha de conta, para além dos aspetos de natureza ambiental, económica e estratégica, a necessidade de garantir a sua sustentabilidade através de uma gestão adequada do perímetro de rega, de que a aplicação de um sistema tarifário é um instrumento fundamental.

A ação disponibiliza os apoios necessários quer para a conclusão de projetos de regadio ainda em execução e considerados prioritários dada a sua importância regional quer para a implementação de novas áreas de regadio com interesse relevante, nomeadamente no quadro de desenvolvimento das fileiras estratégicas.

Obedecendo o PRODER a princípios de seletividade que assegurem uma correta e eficiente alocação dos recursos financeiros, importa ter em consideração a utilização que os candidatos se propõem dar aos recursos financeiros pretendidos, por forma a apurar o seu contributo para o cumprimento dos objetivos da estratégia nacional, bem como assegurar um conjunto de exigências que resultam de orientações comunitárias, nomeadamente o uso sustentável e eficiente dos recursos hídricos no cumprimento da Diretiva Quadro da Água, a conservação dos valores ambientais presentes, a utilização adequada das áreas equipadas em termos de áreas e opções culturais e a sustentabilidade das infraestruturas a construir.

Desta forma, a avaliação dos pedidos de apoio deve orientar-se por outros critérios que não apenas a análise técnica do projeto, sendo igualmente necessário apreciá-los do ponto de vista da sua valia estratégica e ambiental, a que acresce a valia da entidade gestora do aproveitamento e a dos seus utilizadores, isto é, as expectativas dos agricultores beneficiários relativamente à utilização futura do regadio.

Versão Consolidada

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, o seguinte:

Artigo 1.

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Ação n.º 1.6.1, «Desenvolvimento do Regadio», da medida n.º 1.6, «Regadios e outras infraestruturas coletivas», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.

O Regulamento é composto pelos seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a)** Anexo I, relativo às despesas elegíveis;
- b)** Anexo II, relativo à metodologia de cálculo da valia global da operação.

Artigo 3.

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva, em 29 de julho de 2008.

Versão Consolidada

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 1.6.1, «DESENVOLVIMENTO DO REGADIO»

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.

Objeto

1 - O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da ação n.º 1.6.1, «Desenvolvimento do regadio», no âmbito da medida n.º 1.6, «Regadios e outras infraestruturas coletivas», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

2 - Os apoios a conceder no âmbito do presente Regulamento destinam-se a projetos coletivos hidroagrícolas, públicos ou privados, que envolvam uma área significativa ou um grande número de explorações, associados a um projeto comum de utilização das infraestruturas hidroagrícolas, com uma estratégia comum de utilização do recurso água.

Artigo 2.

Objetivos

Os apoios previstos no presente Regulamento prosseguem os seguintes objetivos:

- a)** Desenvolver projetos coletivos hidroagrícolas, públicos ou privados, nas vertentes de captação e armazenamento de água para rega, preferencialmente de origem superficial, e das redes de transporte e distribuição de água para rega, de enxugo e drenagem, viárias e de eletrificação das infraestruturas coletivas;
- b)** Melhorar a estrutura fundiária das áreas a beneficiar pelos projetos coletivos hidroagrícolas;

Versão Consolidada

- c) Incentivar as novas tecnologias, nomeadamente através da implementação de sistemas de transporte e de distribuição mais eficientes e de métodos de rega mais adequados;
- d) Promover a adaptação dos sistemas de produção ao ambiente.

Artigo 3.

Área geográfica de aplicação.

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente.

Artigo 4.

Definições.

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, entende-se por:

- a) «Aproveitamento hidroagrícola» o conjunto das infraestruturas hidroagrícolas e respetivos equipamentos, as áreas que foram adquiridas e expropriadas para a sua implantação, bem como outros bens imóveis identificados no respetivo regulamento;
- b) «Capacidade técnica adequada» o conjunto de meios humanos e materiais indispensáveis para garantir a execução, gestão e acompanhamento do projeto;
- c) «Entidades de interesse público» as pessoas coletivas de direito público ou privado que tenham por objetivo a satisfação de interesses e necessidades coletivas na área da prestação de serviços hidroagrícolas;
- d) «Fileiras estratégicas» as fileiras das frutas, flores e hortícolas, azeite, vinho, bem como as fileiras dos produtos produzidos com indicação geográfica protegida (IGP), denominação de origem protegida (DOP) ou especialidade tradicional garantida (ETG), ou em modo de produção biológico, de acordo com os respetivos normativos comunitários e nacionais;
- e) «Plano de investimento» o conjunto de ações que visam expressamente a conclusão e entrada em exploração de um aproveitamento hidroagrícola ou blocos de um aproveitamento hidroagrícola;

Versão Consolidada

f) «Termo da operação» o ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento.

Artigo 5.

Beneficiários

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento:

- a) Empresários agrícolas, proprietários e outros legítimos possuidores de prédios ou parcelas de prédios rústicos, em número igual ou superior a 10, situados na zona a beneficiar, com área contígua igual ou superior a 100 ha, e que se apresentem associados sob formas jurídicas que tenham por finalidade uma adequada gestão e manutenção das infraestruturas;
- b) Organismos da Administração Pública;
- c) Entidades de interesse público.

2 - As entidades referidas na alínea a) do número anterior podem candidatar-se isoladamente ou em parceria com organismos da Administração Pública.

Artigo 6.

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamentos e cumprir as normas comunitárias relativas ao ambiente;
- c) Disporem de capacidade técnica adequada;
- d) *(Revogada)*;

Versão Consolidada

e) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes do incumprimento de obrigações decorrentes de operações cofinanciadas, realizadas desde 2000;

f) *(Revogada)*;

g) Possuírem declaração, emitida pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) respetiva, nos termos do artigo 65.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, com informação favorável sobre a possibilidade de utilização dos recursos hídricos para rega.

Artigo 7.

Critérios de elegibilidade das operações

1 - Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projetos de investimento que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

a) Apresentem uma entidade pública ou privada que assegure a gestão do aproveitamento hidroagrícola;

b) Incluam um plano de investimentos, constante do pedido de apoio, cujo prazo de execução não ultrapasse o fim do período de vigência do PRODER, 31 de dezembro de 2013;

c) Os custos de investimento apresentem razoabilidade;

d) Apresentem viabilidade económica estimada, medida através do valor acrescentado bruto (VAB) superior a € 550/ha, nos blocos de rega beneficiados;

e) Disponham de declaração de compromisso da autarquia ou autarquias da área de influência do aproveitamento hidroagrícola relativa à regulamentação do tráfego e à conservação, se a rede viária a construir for também de utilização pública;

f) Comproven a qualidade de água para rega com as seguintes características:

i) Condutividade elétrica menor ou igual a 1 decisiemens/metro (dS/m);

ii) Índice sodium adsorption ratio (SAR) menor ou igual a 4;

Versão Consolidada

iii) pH maior ou igual a 6,0 e menor ou igual a 8,4;

iv) Número de coliformes fecais por 100 mililitros (ml) de água inferior aos limites legais máximos permitidos;

v) Número de ovos de parasitas intestinais por litro de água inferior ao limite legal máximo permitido;

g) Apresentem uma percentagem igual ou inferior a 15 % de solos hidromórficos ou para-hidromórficos na área a beneficiar;

h) Apresentem uma percentagem igual ou superior a 80 % de solos com boa ou moderada aptidão para o regadio na área a beneficiar, de acordo com a classificação para o efeito do ex-Serviço de Reconhecimento e Ordenamento Agrário.

2 - As operações que se enquadrem na tipologia prevista na alínea b) do artigo 11.º devem ainda reunir as seguintes condições:

a) Comprovar a qualidade de água para rega com as seguintes características:

i) Condutividade elétrica menor ou igual a 1 dS/m (decisiemens/metro);

ii) Índice sodium adsorption ratio (SAR) menor ou igual a 4;

iii) pH maior ou igual a 6,0 e menor ou igual a 8,4;

iv) Número de coliformes fecais por 100 ml de água inferior aos limites legais máximos permitidos;

v) Número de ovos de parasitas intestinais por litro de água inferior ao limite legal máximo permitido;

b) Apresentar uma percentagem igual ou inferior a 15 % de solos hidromórficos ou para-hidromórficos na área a beneficiar;

c) Apresentar uma percentagem igual ou superior a 80 % de solos com boa ou moderada aptidão para o regadio na área a beneficiar, de acordo com a classificação para o efeito do ex-Serviço de

Versão Consolidada

Reconhecimento e Ordenamento Agrário.

3 - São elegíveis as despesas das operações anteriores à apresentação do pedido de apoio, quando efetuadas após a data de encerramento do último concurso ou do último período de apresentação de pedidos de apoio a que respeitem.

4 - Excecionalmente, e dentro dos limites da elegibilidade temporal do programa, o aviso pode alargar o período de elegibilidade das despesas.

Artigo 8.

Despesas elegíveis

As despesas elegíveis são as constantes do anexo i ao presente Regulamento.

Artigo 9.

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, para além das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, as seguintes obrigações:

- a)** Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- b)** Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- c)** Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da regulamentação comunitária e nacional aplicável e das orientações técnicas do PRODER;
- d)** Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e relativas à segurança social;
- e)** Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- f)** Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido;
- g)** Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até ao termo da

Versão Consolidada

operação;

h) Comunicar à autoridade de gestão do PRODER, a seguir designada autoridade de gestão, as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do pedido de apoio;

i) Evidenciar, de forma clara e a qualquer momento, todos os movimentos económicos e financeiros relacionados com a operação, através do recurso a contas de ordem ou da contabilidade analítica, ou outra qualquer desagregação contabilística que permita separar os movimentos da operação dos restantes movimentos contabilísticos;

j) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização do gestor do PRODER;

l) Manter, devidamente organizados e até três anos após a data de encerramento do PRODER, todos os documentos originais suscetíveis de comprovar as informações e as declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio que fundamentaram as opções de investimento apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e controlo das operações;

m) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são feitos através da conta bancária específica para o efeito;

n) Assegurar, por si ou por outra entidade pública ou privada, a gestão, exploração e conservação das infraestruturas após a conclusão da obra nos termos da legislação hidroagrícola em vigor.

Artigo 10.

Forma e nível dos apoios.

1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável.

2 - Os montantes dos apoios a conceder são os seguintes:

Versão Consolidada

- a) No caso de aproveitamentos hidroagrícolas coletivos públicos, até 100 % do montante das despesas elegíveis;
- b) No caso de regadios coletivos privados ou público-privados, o montante máximo de apoio é de 70 % do valor das despesas elegíveis.

Artigo 11.

Tipologia de operações apoiadas e prioridades

Podem beneficiar dos apoios previstos neste Regulamento, de acordo com as seguintes prioridades, as operações inseridas nos seguintes grupos:

- a) Grupo A - projetos que visem a conclusão de aproveitamentos hidroagrícolas em fase adiantada de execução, com infraestruturas primárias já concluídas, nomeadamente barragens e circuitos hidráulicos de adução e transporte de água, infraestruturas secundárias com projetos de execução concluídos e aprovados e estudos de impacte ambiental, quando aplicável, aprovados.
- b) Grupo B - outros projetos de aproveitamentos hidroagrícolas em fases diferentes de execução ou que incorporem a implementação de novas áreas de infraestruturização hidroagrícola de interesse relevante.

Artigo 12.

Critérios de seleção dos pedidos de apoio

- 1 - Os pedidos de apoio são selecionados em função do resultado do cálculo da respetiva valia global, adiante designada valia global da operação (VGO).
- 2 - A VGO é calculada de acordo com a metodologia constante do anexo ii.
- 3 - Para o cálculo da VGO dos pedidos de apoio, o secretariado técnico pode proceder à recolha da informação considerada necessária.
- 4 - A alteração dos critérios de seleção referidos nos números anteriores, aprovada em conformidade com o procedimento legalmente previsto, é divulgada no sítio do PRODER, em www.proder.pt.

Versão Consolidada

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 13.

Apresentação dos pedidos de apoio

1 - Os pedidos de apoio são submetidos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 37 - A/2008, de 5 de março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respetivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

2 - A apresentação dos pedidos de apoio efetua-se através do preenchimento e envio de formulário eletrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em www.proder.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 14.

Avisos de abertura

1 - Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a)** Os objetivos e as prioridades visadas;
- b)** A tipologia das operações a apoiar;
- c)** A área geográfica elegível;
- d)** O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e)** A dotação orçamental a atribuir;

Versão Consolidada

- f)** A forma e nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 10.º;
 - g)** As componentes dos fatores da valia global da operação e respetiva ponderação, aplicáveis em função das prioridades e objetivos fixados para cada concurso.
 - h)** Os critérios de seleção e respetivos fatores e fórmulas, em função dos objetivos e prioridade fixados.
- 2 -** Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são divulgados em www.proder.pt e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 15.

Análise dos pedidos de apoio

- 1 -** O secretariado técnico analisa e emite parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade, da operação e do beneficiário, a aplicação dos fatores referidos no anexo II e o apuramento do montante do custo total elegível e procede à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da valia global da operação.
- 2 -** São solicitados aos candidatos, quando se justifique, pelo secretariado técnico, os documentos exigidos no formulário do pedido ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 -** Para efeitos da análise técnica, quando necessário, podem ser solicitados pareceres especializados junto de organismos do MADRP, de acordo com as respetivas competências, ou a entidades externas;
- 4 -** O parecer referido no n.º 1 é emitido no prazo máximo de 90 dias úteis a contar do termo do prazo de apresentação dos pedidos de apoio e, em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respetivo aviso de abertura, remetido com a correspondente hierarquização ao gestor.
- 5 -** O gestor, após audição da comissão de gestão, elabora proposta de decisão que envia ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Versão Consolidada

Artigo 16.

Decisão dos pedidos de apoio

Os pedidos de apoio são objeto de decisão pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelo secretariado técnico no prazo máximo de cinco dias úteis após a sua receção.

Artigo 16.º-A.

Readmissão de pedidos de apoio

Os pedidos de apoio que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental podem, mediante decisão do gestor, ser aprovados em caso de disponibilidade orçamental, de acordo com a hierarquização obtida no respetivo concurso ou período.

Artigo 17.

Contrato de financiamento

1 - A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.)

2 - O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção, pelo gestor, da decisão do Ministro, que dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente assinado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março.

Artigo 18.

Execução das operações

1 - A execução da operação rege-se pela legislação hidroagrícola em vigor, e demais legislação complementar, pela legislação de reestruturação fundiária em vigor, bem como pela legislação ambiental, nacional e comunitária aplicável.

Versão Consolidada

2 - O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução física das operações é de seis meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento, e termina na data fixada no plano de investimento apresentado para a sua conclusão, não podendo ultrapassar 31 de dezembro de 2013.

3 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 19.

Alteração do projeto

1 - Podem ser efetuadas alterações do projeto mediante a apresentação de um pedido de alterações, em situações excepcionais, nomeadamente a suspensão de trabalhos, alteração do calendário de execução ou a modificação das condições de execução.

2 - Os pedidos de alteração à decisão devem ser formalizados mediante a apresentação de nota justificativa, contendo síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respetivos fundamentos.

Artigo 20.

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de formulário eletrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no secretariado técnico bem como, quando aplicável, a documentação do procedimento estipulado na alínea b) do artigo 9.º, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efetuadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovadas pelo respetivo extrato bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes.

Versão Consolidada

4 - Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, mediante a constituição de caução correspondente a 110 % do montante do adiantamento.

5 - O pagamento é proporcional à realização da operação nos termos das condições contratuais.

Artigo 21.

Análise dos pedidos de pagamento

1 - O secretariado técnico analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 - Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.

5 - Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o secretariado técnico comunica a validação da despesa ao IFAP, I. P.

Artigo 22.

Pagamento

1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea m) do artigo 9.º, nos termos das cláusulas contratuais e no prazo de 10 dias úteis após a emissão da autorização da despesa.

2 - Quando o investimento elegível final for inferior ao aprovado, o apoio atribuído é ajustado, de modo

Versão Consolidada

proporcional, ao investimento realizado.

Artigo 23.

Controlo

1 – A operação está sujeita a ações de controlo a partir da data da celebração do contrato de financiamento, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro.

2 - As ações de controlo podem ser efetuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respetivo relatório da visita.

Artigo 24.

Reduções e exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Artigo 25.

Disposição transitória

Revogado

Versão Consolidada

ANEXO I

Despesas elegíveis

(a que se refere o artigo 8.º)

1 - Elaboração de estudos e projetos e de ações de consultoria designadamente jurídica, arqueológica e ambiental.

2 - Execução de obras, incluindo:

a) Barragens, reservatórios e açudes;

b) Prospeção e captação de águas subterrâneas;

c) Estações elevatórias, reservatórios e respetivos equipamentos;

d) Redes de transporte e distribuição de água para rega;

e) Redes de enxugo e de drenagem;

f) Obras de defesa contra marés e cheias;

g) Redes viárias;

h) Eletrificação das infraestruturas;

i) Obras de adaptação ao regadio;

j) Centrais mini-hídricas.

l) Ações de estruturação fundiária associadas à implementação de aproveitamentos hidroagrícolas e ou de blocos de rega de aproveitamentos hidroagrícolas, perímetros e blocos de rega, incluindo estudo prévio, elaboração e execução do projeto, indemnizações por perda de rendimento, colocação de marcos, titulação, inscrição e registo de novos lotes.

3 - Construção e equipamento das sedes das associações de beneficiários e instalações de apoio à gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas.

Versão Consolidada

- 4** - Expropriações e indenizações necessárias à execução das obras até 10 % do valor elegível aprovado da operação.
- 5** - Acompanhamento, assistência técnica e fiscalização das obras.
- 6** - Testagem das obras.
- 7** - Aperfeiçoamento técnico em projetos, obras e exploração de regadios.
- 8** - Aquisição de equipamento para instalação de áreas piloto.
- 9** - Instalação de sistemas de informação geográfica.
- 10** - Instalação de sistemas de monitorização do estado da água (qualidade e quantidade) e da eficiência da sua distribuição, bem como da degradação do solo.
- 11** - Realização de ações minimizadoras dos impactes ambientais.
- 12** - Implementação de cortinas de abrigo e medidas de enquadramento paisagístico.
- 13** - Implementação de medidas necessárias à segurança de barragens.
- 14** - Ações de dinamização da adesão ao regadio.
- 15** - Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável.

Versão Consolidada

ANEXO II

Metodologia de cálculo da valia global da operação

(a que se refere o artigo 12.º do Regulamento)

1 - O cálculo da VGO é efetuado tendo em conta os tipos de grupos estabelecidos no artigo 11.º do Regulamento, sendo o resultado do somatório dos seguintes parâmetros:

A - Critérios de seleção do grupo A:

$$VGO = 0,25 VTE + 0,50 RC + 0,25 GCA$$

em que:

- a)** A valia técnica e económica (VTE) valoriza a capacidade da operação em gerar riqueza e é pontuada em função do valor obtido pelo quociente entre o benefício líquido adicional e o investimento a realizar, atualizados à taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu;
- b)** O rácio capitais (RC) é a relação entre capitais já investidos e capitais necessários à conclusão do aproveitamento, que tem de ser superior a 1,5;
- c)** O grau de conclusão do aproveitamento (GCA) é o contributo da operação para a conclusão do aproveitamento; que deve ser igual a 100 % após o termo da operação.

B - Critérios de seleção do grupo B:

$$VGO = 0,15 VTE + 0,35 VE + 0,15 VEG + 0,35 VU$$

em que:

- a)** A valia técnico-económica (VTE) valoriza a capacidade da operação em gerar riqueza e é pontuada em função do valor obtido pelo quociente entre o benefício líquido adicional e o investimento a realizar, atualizados à taxa de refinanciamento do Banco Central Europeu;
- b)** A valia estratégica (VE) valoriza a contribuição da operação para os objetivos estratégicos nacionais e regionais e é pontuada em função da importância das culturas estratégicas antes e depois

Versão Consolidada

da infraestruturção, com base nas respetivas margens brutas padrão;

c) A valia da entidade gestora do aproveitamento hidroagrícola (VEG) valoriza a capacidade de gestão da entidade que se propõe ou é proposta para gerir o aproveitamento e é pontuada em função do histórico da entidade gestora do aproveitamento, do peso relativo dos agricultores beneficiários que integram a entidade que pretende gerir o aproveitamento e da área beneficiada pertencente aos agricultores que integram a entidade que gere ou pretende gerir o aproveitamento;

d) A valia dos utilizadores (VU) valoriza a probabilidade de adesão dos agricultores ao regadio e é pontuada em função da probabilidade de adesão dos agricultores às novas condições do regadio, determinada a partir dos resultados de inquéritos, realizados por uma entidade independente, e da responsabilidade da autoridade de gestão.

2 - Hierarquização dos pedidos de apoio - os pedidos de apoio são hierarquizados por grupo de projetos e por ordem decrescente de VGO, sendo as diferentes parcelas pontuadas numa escala de 0 a 20.

As operações, para serem aprovadas, deverão obter uma valia mínima definida no aviso de abertura de concurso.